



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001269674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501541-59.2022.8.26.0604, da Comarca de Campinas, em que é apelante RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 62878

APELAÇÃO Nº 1501541-59.2022.8.26.0604 - PD

COMARCA: CAMPINAS - 2ª VARA CRIMINAL

APELANTE: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

Apelação. Artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. Recurso defensivo buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou a desclassificação para o artigo 169 do Código Penal. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Conduta típica. Dolo bem evidenciado nos autos. Réu que, na qualidade de advogado da vítima, se apropriou de valores recebidos em razão da procedência de ação judicial. Pedidos subsidiários de reconhecimento da força maior decorrente da pandemia de Covid-19 e a substituição da pena corporal por prestação de serviços não acolhidos. Pena, regime prisional aberto e substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos que não comportam modificação. Recurso defensivo não provido.

Pela r. sentença de fls. 134/136, cujo relatório fica adotado, Rizzo Coelho de Almeida Filho foi condenado à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, no unitário mínimo, como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$34.923,09 em favor da vítima e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser regulamentada pelo Juízo das Execuções Criminais.

Não se conformando, apela o sentenciado buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou a desclassificação para o delito do artigo 169 do Código Penal. Subsidiariamente, postula o reconhecimento da força maior decorrente da pandemia de Covid-19 e a substituição da pena corporal por prestação de serviços (fls. 140/147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso defensivo foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 151/154) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 171/174).

Este é o relatório.

Cumpre ressaltar que o processo teve andamento regular e ao réu foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como respeitado o devido processo legal.

Com efeito, colhe-se dos autos que, no dia 19 de dezembro de 2019, por volta da meia noite, na Rua Dom Barreto nº 678, Centro, na cidade e comarca de Campinas, Rizzo Coelho de Almeida Filho apropriou-se, em razão de sua profissão, da quantia de R\$ 34.923,09 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e três reais e nove centavos), que estava em sua posse, valor pertencente a Marina Mendes Biondo.

Segundo restou apurado, o réu, na qualidade de advogado, representou a vítima em ação proposta em face da Prefeitura de Sumaré. Vencida na ação, a Prefeitura de Sumaré fez o depósito do valor devido à vítima em Juízo. O réu, por sua vez, levantou o valor pertencente à vítima (R\$34.923,09), em 19/12/2019, transferindo-o para sua conta bancária (cf. doc. de fls. 09/10).

Ocorre que o apelante não comunicou sobre o fim da ação trabalhista para a vítima e apropriou-se em definitivo do dinheiro que pertencia à ofendida Marina. Apenas no começo do ano de 2022 (mais de dois anos após o término da ação judicial), a vítima teve conhecimento de que o valor da sua ação já tinha sido disponibilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e levantado pelo réu. Assim, a vítima tentou obter o valor, mas o acusado não se dispôs a devolvê-lo (denúncia de fls. 01/02).

Assim resumidos os fatos denunciados, importa assinalar que o acusado Rizzo, em pretório, disse que o dinheiro pertencente à vítima refere-se a um processo/precatório que tramitou durante cerca de 20 anos e que foi transferido automaticamente pelo Banco do Brasil para a sua conta bancária. Disse que foi acometido gravemente pela Covid-19, precisou ser internado e seus familiares levantaram valores de sua conta para que pudessem pagar o seu tratamento médico. Afirmou que não teve intenção de se apropriar de tal valor e que a questão é objeto de ação cível que a vítima moveu contra si. Aduziu que a vítima se recusa a pagar os honorários advocatícios que lhe deve (mídia).

A prova amealhada aos autos, contudo, é amplamente desfavorável ao réu.

De fato, as declarações da vítima, acrescidas do boletim de ocorrência (fls. 06/07) e de cópias do extrato da conta judicial da vítima e do resgate do valor depositado em favor do acusado (fls. 09/10) servem como prova cabal da materialidade e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Marina Mendes Biondo, nas duas oportunidades em que foi ouvida, disse que o acusado a representou judicialmente em uma ação que tramitou por vários anos. Afirmou que ficou sabendo por terceiros que a ação judicial havia sido julgada e que tinha valores a receber. Todavia, ao consultar o banco, foi informada de que o valor que lhe cabia tinha sido transferido para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conta do acusado. Ato contínuo, procurou o réu, mas não o localizou. Confirmou que ajuizou ação perante o Juízo cível, na qual busca o recebimento do valor (fls. 08 e mídia).

A testemunha de defesa Carlos Eduardo Coelho de Almeida, sob o crivo do contraditório, disse que trabalhou no escritório do acusado, mas não tinha acesso direto aos valores que eram pagos ou recebidos de clientes. Afirmou que o acusado contraiu Covid-19 e que as atividades do escritório foram encerradas. Afirmou não se recordar de ter atendido algum telefonema da vítima (mídia).

Não se entrevê nenhuma intenção deliberada, por parte da vítima, de acusar o apelante leviana e injustamente, de sorte que suas declarações servem como fonte segura de prova.

Ademais, os documentos de fls. 09/10 comprovam o depósito feito pelo TRT da 15ª Região na conta judicial nº 3300127511865 e posterior transferência do valor de R\$34.945,04 para conta de titularidade do réu Rizzo. Observe-se, ainda, que o próprio acusado não nega que o valor foi transferido para conta bancária de sua titularidade e que não o repassou para a vítima.

Evidente, pois, que o apelante se apropriou da quantia descrita na inicial, de que tinha posse e detenção, em razão do exercício de sua profissão (advogado).

De fato, o dolo do acusado encontra-se devidamente comprovado, na medida em que a vítima foi categórica em afirmar que, tão logo soube que a ação trabalhista havia sido julgada e que valores haviam sido depositados em conta judicial, tentou contato com o réu, mas não obteve sucesso, motivo pelo qual se viu obrigada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a pleitear os valores indevidamente levantados pelo acusado por meio de ação judicial perante o juízo cível.

Ademais, a alegação do réu no sentido de que não repassou os valores à vítima, porque foi acometido pela Covid-19 de forma grave não merece prosperar. Isso porque, a transferência do valor para a conta particular do réu ocorreu em 19/12/2019 (cf. comprovante de fls. 10) e a pandemia de Covid-19 teve início no Brasil em março de 2020. Portanto, o crime foi cometido meses antes do início da pandemia. Importante salientar, ademais, que não há nos autos provas do grave estado de saúde do réu decorrente da Covid-19 que o tenha impossibilitado de entrar em contato com a vítima e a ela repassar os valores que lhe eram devidos, tampouco pode ser aceita como justificativa para a prática delitiva a alegação do réu de que suportou problemas financeiros decorrentes da pandemia do coronavírus. Ora, se a intenção do réu era mesmo repassar os valores à vítima, superado o período da pandemia, cabia a ele procurar a vítima e para a ela transferir os valores advindos da ação trabalhista, o que, porém, não foi feito, tanto que a vítima teve de se socorrer da justiça cível para resolver a questão.

Por oportuno, destaco trecho da manifestação da d. Procuradoria de Justiça:

A versão do réu, de que não repassou os valores devido a graves problemas de saúde e financeiros decorrentes da pandemia de Covid-19, não se sustenta. O crime se consumou em 19/12/2019, antes do início da pandemia no Brasil, que teve seu primeiro caso confirmado apenas em fevereiro de 2020. A alegação de força maior, portanto, é anacrônica e inverossímil. (fls. 173).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, não há dúvida que o réu inverteu, arbitrariamente, o título da posse, passando a agir como se fosse o dono dos valores recebidos. Como é de sabença geral, o momento consumativo do delito de apropriação indébita ocorre quando o agente inverte o título da posse, passando a agir como o proprietário, recusando-se a devolver a coisa ou praticando algum ato externo típico de domínio, com o ânimo de se apropriar do bem, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por atipicidade da conduta.

Tampouco merece acolhimento a pretensão defensiva de desclassificação para o delito do artigo 169 do Código Penal. Ora, é evidente que os fatos retratados nestes autos não se subsumem ao tipo penal pretendido pela defesa, na medida em que os valores não chegaram ao poder do réu por erro, caso fortuito ou força da natureza. Foi o valor depositado em conta judicial e o réu, na qualidade de advogado da vítima, deliberadamente, transferiu a quantia para sua conta particular, sem avisar a cliente da procedência da ação judicial, passando a usufruir do valor como se dono fosse.

Impunha-se, portanto, a condenação do réu tal como lançada no r. *decisum*.

Passo à análise da reprimenda, que, adianto, não comporta reparo.

Na primeira fase, em atenção aos critérios do artigo 59, do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, ausentes agravantes e/ou atenuantes, a pena permaneceu inalterada.

Na derradeira etapa do cálculo, houve acréscimo na fração de 1/3 (um terço), pela incidência da causa de aumento prevista no § 1º, inciso III, do artigo 168, do Código Penal, tendo em vista que o réu praticou o crime em razão da profissão de advogado, ficando a pena, definitivamente, estabelecida em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no unitário mínimo, à mingua de outros elementos modificadores.

Por fim, mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$34.923,09 em favor da vítima e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser regulamentada pelo Juízo das Execuções Criminais, bem como o regime inicial aberto, para o caso de necessidade de expiação da pena corporal imposta. Prejudicada, assim, a pretensão do réu de substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários, uma vez que o benefício já foi concedido no r. *decisum*. Observo, ainda, que não existe previsão legal para que o sentenciado escolha a sanção que melhor lhe convenha, sob pena de se retirar o caráter sancionador e educativo da reprimenda.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)